



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1831/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.110548/2023-71

INTERESSADAS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre a possibilidade de atuação concentrada de unidades setoriais de correição de Instituições Federais de Ensino Superior. Análise de proposta de normativo.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

2.2. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

2.3. Portaria Normativa nº 123, de 22 de abril de 2024. Altera a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

2.4. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Modelo de Maturidade Correcional* (CRG-MM 3.0), disponível em <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/acoes-e-programas/siscor/modelo-de-maturidade-correcional>;

2.5. Estatutos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta acerca de proposta de regimento de criação da Corregedoria Integrada UFRGS-UFCSPA (2975798 e 2975805), formulada pela Corregedoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul nos seguintes termos:

(...) Senhor Corregedor-Geral da União,

Senhor Coordenador-Geral de Supervisão do SISCOR,

Encaminho, para apreciação dessa Corregedoria-Geral da União, minuta de proposta de regimento criando a Corregedoria Integrada UFRGS-UFCSPA, com a expectativa de unirmos esforços institucionais para atuação na área disciplinar das duas universidades envolvidas e, possibilitando, futuramente, a adesão de outras entidades federais de ensino que assim desejarem participar desta parceria.

Trata-se de iniciativa pensada quando da minha saída da UFCSPA (Auditor) e vinda para assumir a missão de Corregedor da UFRGS, com o objetivo de proporcionar maior capacidade de formação de comissões sindicantes ou processantes, maior apoio técnico no enfrentamento de condutas indesejadas nas IFES, bem como a realização de eventos técnicos em conjunto e outras ações que beneficiem ambas as comunidades universitárias.

Esclareço que o texto foi concebido de forma conjunta entre o signatário e o Dr. Eduardo, Procurador-Geral da UFRGS, de modo a termos um texto enxuto e que será complementado posteriormente, com maiores detalhes de fluxo de trabalho, pelas respectivas áreas correcionais.

Isto posto, submeto o teor da minuta para as sugestões/observações que Vs. Sas. desejarem efetuar, permanecendo à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente, (...)

3.2. O processo foi autuado no gabinete da Corregedoria-Geral da União – CRG, sendo encaminhado à Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder

Executivo Federal - DICOR (2975808) e, após, submetido à análise e manifestação da Coordenação-Geral de Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – CGSSIS (2976148).

3.3. De acordo com a Nota Informativa nº 344/2024/CGSSIS/DICOR/CRG (3159222), aprovada pelo Despacho CGSSIS 3173728, o tema abordado na presente consulta é inédito, porquanto trata da “integração” de unidades setoriais de correição a partir da conjugação de esforços, estrutura e do compartilhamento de pessoal, visando a melhoria do desempenho operacional.

3.2. (...) de forma geral, considera-se que a análise de uma pretensa concentração de atividades em único núcleo correcional pelo Órgão Central do SisCor deve, por lógica, condicionar o exame à exigência de que as partes interessadas pertençam a uma mesmo conjunto/quadro institucional (com vínculo comum em relação à atividade finalística), bem como estar sujeita ao atendimento de outro requisito essencial, qual seja, a apresentação da devida motivação, não bastando, portanto, como fundamento, uma mera manifestação de vontades. Além disso, pontua-se que a análise em abstrato acerca de uma possível unificação de USCs deve ter como um dos seus principais vetores a consideração de um potencial ganho de eficiência operacional, e, dentro desta nova concepção de estruturação concentrada, alinhar-se a uma forma harmoniosa e equânime de distribuição de recursos, força de trabalho e competências, para atendimento a todas as demandas de natureza correcional provenientes de cada uma entidades integrantes, isso, claro, sem afetar a independência de cada uma delas (especialmente quanto à manutenção da competência de julgamento das autoridades máximas nos casos de proposição de penalidades pelo cometimento infrações graves). Sob outro aspecto, registra-se que o tempo tecnológico atual, de digitalização e virtualismo, proporciona uma maior viabilidade de fusão de unidades correionais em um único núcleo correcional, permitindo-se a unificação e execução conjunta de atividades no plano virtual, sendo este um fato a ser levado em conta na análise do pleito. De outro lado, a CGSSIS destaca algumas questões que vão de encontro à aceitação de unificação de USCs no âmbito do Poder Executivo Federal. (...)

3.5. (...) primeiramente, dentro de um contexto geral, observa-se o próprio modelo de estruturação do SisCor, fundamentado na composição apartada de Unidades Setoriais de Correição - USCs em relação a cada órgão/entidade, com vinculação, portanto, a estruturas diversas, que, por sua vez, apresentam quadro de servidores distintos; a aceitação de unificação de USCs gera obstáculos à supervisão e à coordenação no modelo e forma já definido por este Órgão Central do Sistema de Correição; a independência de atuação do titular da corregedoria e da regular execução das atividades correionais interna pode ser afetada; e, em um plano mais específico, podem ser observadas questões referentes às competências (distribuição, delegação e subdelegação de competências) e à própria responsabilidade no exercício da função do titular da unidade de corregedoria. 3.6. Cuida salientar ainda que a coordenação una de dois ou mais pólos de demandas de atividades de corregedoria - em ambientes distintos - pode ser uma tarefa desafiadora, especialmente em termos de igualdade de tratamento entre as partes envolvidas (e particularmente em relação às IFES, que detém grande autonomia), podendo-se citar, como exemplo, a priorização de ações correionais em relação a um ou outro. (...)

3.4. Já ao tratar especificamente da demanda apresentada, a CGSSIS registra as seguintes considerações:

3.8. É notório que as instituições de ensino superior, em razão de suas próprias particularidades, enfrentam dificuldades no que tange à estruturação de suas unidades correionais e, especialmente, na composição de quadro de servidores com dedicação exclusiva para a execução das tarefas realizadas neste âmbito, fato este que, por si só, sinaliza para uma justa motivação à análise do presente pleito.

3.9. Em relação particularmente ao caso sob exame, verifica-se, em princípio, que as instituições de ensino em questão - UFRGS e UFCSPA - pertencem a um mesmo conjunto institucional (IFES - sob a supervisão ministerial do MEC) e estão situadas dentro de um mesmo ente federativo.

3.10. No caso de uma suposta integração, surge uma questão de extrema importância que recai sobre a possibilidade de delegação de competências de apuração a autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade. Nestas circunstâncias, exige-se uma competência específica para tal finalidade, delegada em caráter temporário ou permanente por determinadas autoridades, conforme preceitua o § 3º do art. 143, da Lei nº 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a

irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

3.11. Como visto, a simples decisão de unificação/integração de USCs, a permitir uma apuração de irregularidades ocorridas em mais de uma instituição de ensino, dentro de uma mesma estrutura, esbarra no mencionado entrave legal, considerando ainda a questão da delegação da competência específica por uma das referidas autoridades ou de outras que legalmente às substituam nestas condições. A esse mesmo fundamento, e dentro desta configuração unitária de corregedoria, soma-se ainda a dificuldade na aceitação da própria competência de aplicação e julgamento de penalidades em torno de um único titular, como é caso das penalidades de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, fugindo às premissas legais fixadas, de uma maneira geral, no art. 141 da Lei nº 8.112/90.

3.12. Sob um outro ponto de vista, há de se considerar ainda que a integração de corregedorias, como a que ora se pretende, deveria, pela própria importância do ato, passar pela chancela do Conselho Superior de ambas as instituições de ensino, não bastando a mera vontade e aprovação dos reitores para a junção, como observado no conteúdo da minuta examinada.

3.13. De forma mais específica, no diz respeito ao teor da minuta de regimento apresentada, de plano, podem ser destacadas algumas questões merecedoras de uma análise mais acurada, dentre elas aquelas que abordam os seguintes aspectos: forma da divisão de funções e possibilidade de revezamento na função de titular da nova unidade (vg. arts. 2º, parágrafo único, 5º, II, e 6º - Dirigentes da CSI); atribuição de competências (art. 4º e 6º); normas aplicáveis (art. 1º – "... na forma da legislação"); forma adequada de operacionalização e distribuição das atividades e responsabilidades (art. 3º, e); e possibilidade de participação de outras Instituições Federais de Ensino (art. 8º).

3.14. Merece destaque ainda o fato de que a proposta de unificação, na forma especificada na minuta regimental, embora aparentemente contemple elementos de hierarquização (corregedor setorial e adjunto), foge a uma estruturação das atividades correcionais em um eixo único, sinalizando, de fato, para um modelo de integração e não de efetiva fusão de unidades apartadas, conforme menções nos seus dispositivos acerca de decisões em conjunto por parte "das estruturas formais dedicadas à matéria disciplinar" (art. 4, § 1º) ou na aparente continuidade do exercício de funções e competências anteriores de forma apartada (art. 5º, II).

3.15. Neste ponto, impõe estabelecer que o presente exame se restringirá às ponderações expostas nas linhas anteriores, pois, como se pode inferir, a questão ultrapassa o âmbito de apreciação exclusiva desta CGSSIS, exigindo, dessa maneira, além de um debate mais amplo, a manifestação de mais de uma unidade desta CRG, bem como o conhecimento do Corregedor-Geral da União acerca da matéria ora apreciada - especialmente diante do potencial efeito de repercussão geral de uma decisão sobre o tema no âmbito do Siscor.

3.16. Cuida reforçar que as considerações anteriores representam apenas uma pequena parte dos pontos passíveis de apreciação em exames posteriores.

3.17. Por fim, apesar da citação de ineditismo mencionada no item 3.1, oportuno trazer à baila a informação acerca do conhecimento de experiência em curso na esfera estadual da instituição de consórcio de corregedorias entre municípios, o que pode servir como parâmetro às análises futuras, caso, de forma extraordinária, seja considerada como viável a integração de unidades correcionais no plano do PEF. (...)

3.5. Dessa forma, ao final de sua abordagem a CGSSIS/DICOR/CRG/CGU sugere o envio do presente processo a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE/DICOR/CRG/CGU para manifestação quanto à validade e viabilidade do ato proposto – considerando a autonomia das instituições federais de ensino -, bem como, no caso de entendimento favorável, a definição, dentre outras especificações, da denominação apropriada para o instituto, os seus requisitos e condições, as possibilidades de formatação e de distribuição de competências, as responsabilidades e normas aplicáveis, ou, caso entenda-se pertinente e oportuno, a proposição de edição de ato normativo para disposição acerca do tema, de forma geral ou específica.

3.6. A presente análise será realizada com fundamento no art. 53, incisos I e VI, do anexo I da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

- II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;
- III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;
- IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;
- V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e
- VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.7. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A CGSSIS apresenta os contornos essenciais à análise da matéria, apontando o ineditismo do tema no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR, abordando a notoriedade das dificuldades enfrentadas pelas instituições de ensino superior na estruturação de suas unidades correcionais em razão de suas próprias particularidades, e os principais obstáculos para a concentração de atividades correcionais em único núcleo, além de destacar a necessidade de apresentação de motivação relativamente a um potencial ganho de eficiência operacional das unidades responsáveis pelas atividades de correição nas referidas Instituições Federais de Ensino Superior.

4.2. Não obstante a louvável intenção de buscar soluções para os problemas relativos à condução dos processos disciplinares, um dos obstáculos para a implementação da medida almejada é de ordem legal e consta do art. 143, § 3º, da Lei nº 8.112/90.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

4.3. Como se observa, há necessidade de delegação de competência específica pelo Presidente da República para que uma apuração disciplinar seja promovida por órgão ou autoridade diversos daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, o que de pronto inviabiliza o pleito.

4.4. Além disso, o modelo de estruturação do SisCor possui composição apartada de USCs em relação a cada órgão/entidade conforme dispõe o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 5.480/2005, o que exigiria, além da delegação de competência pelo Presidente da República, a inclusão de dispositivo dispondo sobre a possibilidade de "fusão" ou "concentração" das atividades de duas ou mais unidades correcionais, sem prejuízo da realização de estudo técnico que demonstre a viabilidade e a conveniência da medida (melhor desempenho da atividade correcional).

Decreto nº 5.480 de 30 de junho de 2005.

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

(...)

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021](#))

(,,)

4.5. No entanto, indicam os demais dispositivos da minuta e a justificativa da consultante com o normativo proposto, ao contrário do que sugerem os dispositivos iniciais, a “integração”, “parceria”, “união de esforços institucionais” para a atuação na área disciplinar (...) com o objetivo de proporcionar maior capacidade de formação de comissões sindicantes ou processantes, maior apoio técnico no enfrentamento de condutas indesejadas nas IFES, bem como a realização de eventos técnicos em conjunto e outras ações que beneficiem ambas as comunidades universitárias.

4.6. Neste sentido, concebe-se que a mera “integração” prescinde de qualquer normativo, tendo em vista que a participação em atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do SisCor com vistas ao aprimoramento constitui atividade típica das unidades setoriais de correição, conforme estabelece o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 5.480/2005, com redação reproduzida no art. 5º, inciso VIII, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

(...)

CAPÍTULO III DA UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO

Art. 5º São atividades típicas das unidades setoriais de correição: (...)

VIII - participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns; (...)

4.7. Assim, é possível que as entidades compartilhem a força de trabalho de seus servidores para realização de atividades de juízo de admissibilidade, investigação e composição de comissão disciplinares, definindo a forma de acesso aos sistemas e mediante prévia autorização, uma vez que a legislação não limita a atuação exclusiva dos servidores do próprio órgão ou entidade nestas atividades. O que não se mostra possível é a delegação de competência para instauração de processos disciplinares por órgão diverso de sua estrutura, o que naturalmente se estenderia também à aplicação das sanções disciplinares, salvo situações previstas na própria Lei nº 8.112/90.

4.8. A CRG/CGU considera que a atividade correcional representa um dos pilares da integridade pública dos órgãos/entidades, através da atuação integrada com as unidades responsáveis pela prevenção e a detecção de irregularidades e da articulação e troca de informações com as demais unidades do SISCOR.

4.9. Caso haja interesse das entidades pode ser firmado um Acordo de Cooperação Técnica - ACT, mediante instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes. A Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, cuja leitura se recomenda, estabelece normas complementares para a celebração de ACTs e acordos de adesão de que tratam os art. 24 e 25 do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023.

4.10. Registre-se que após pesquisas realizadas nos sites das referidas Universidades foi constatado que no âmbito da UFCSPA a competência para instaurar procedimentos administrativos para apurar responsabilidades funcionais e aplicar as medidas cabíveis compete ao Reitor, conforme art. 18, inciso XVI, do Estatuto (Resolução CONSUN/UFCSPA nº 25, de 25 de setembro de 2020, alterada pela Resolução CONSUN/UFCSPA nº 75, de 19 de maio de 2022). Ao Conselho Universitário, órgão de instância máxima da Universidade, compete aprovar alterações no Regimento Geral e no Estatuto, conforme art. 14, inciso III. Destaca-se que o CONSUN aprovou a revisão do organograma da estrutura organizacional da UFCSPA por meio da Resolução 77/2022, de 19 de maio de 2022, não sendo identificada em seu anexo I, e no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, a existência de unidade especializada para o tratamento da matéria correcional, tampouco foi localizado regulamento tratando do assunto (<https://ufcspa.edu.br/sobre-a-ufcspa/normas>; <https://siorg.gov.br/siorg-cidadao-webapp/resources/app/relatorio-dinamico.html>).

4.11. Por sua vez, a UFRGS possui unidade especializada denominada Corregedoria da UFRGS – CORRUFGRS em sua estrutura regimental no SIORG, no entanto, não foi localizado seu regulamento (apenas o Regulamento Interno do antigo Núcleo de Assuntos Disciplinares consta na Base de Conhecimento da CGU - <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33390>). Ressalta-se que a competência para a apuração de faltas disciplinares do corpo discente (alunos) é do Diretor da Unidade, cabendo a este a aplicação das sanções de advertência, repreensão e suspensão, de três a noventa dias. Ao Reitor compete a aplicação da sanção de desligamento, precedida de processo disciplinar, por comissão composta por dois docentes e um aluno, designados pelo Diretor, por indicação do Conselho da Unidade (cf. arts. 30, inciso VIII, 184 a 186 do Estatuto, disponível em <http://www.ufrgs.br/ufrgs/a-ufrgs/estatuto-e-regimento>). Sendo assim, a Corregedoria da Universidade não atua nos processos disciplinares relativos ao corpo discente, o

que vai de encontro ao sugerido no art. 1º do anexo I da minuta de regimento proposta.

4.12. Por fim, no que tange às atribuições da Corregedoria Setorial Integrada para atuação nos assuntos disciplinares relativos a irregularidades praticadas por discentes, deixa esta CRG de fazer qualquer observação, visto que ultrapassa a sua esfera de competência, devendo o assunto ser tratado diretamente pelas próprias entidades.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade legal da proposta apresentada no que tange à criação de uma unidade integrada de corregedoria para apuração de ilícitos disciplinares praticados por servidores públicos, sem prejuízo de que esta Corregedoria-Geral da União analise a conveniência de eventual alteração do Decreto nº 5.480/2005, de forma a permitir a "fusão" ou "concentração" de unidades correccionais quando demonstrada em estudo técnico a possibilidade de melhor desempenho da atividade correccional.

5.2. À consideração superior do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 27/11/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3267260 e o código CRC 7C5D2571



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1831/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 28/11/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3441247 e o código CRC 397BF9BC

Referência: Processo nº 00190.110548/2023-71

SEI nº 3441247



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1831/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3267260), aprovada pelo Despacho CGUNE 3441247.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se o encaminhamento dos autos à CGSSIS, para o envio de resposta à unidade consulente, e a devolução dos autos à CGUNE, para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 28/11/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3441579 e o código CRC 1B7E0603

Referência: Processo nº 00190.110548/2023-71

SEI nº 3441579



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1831/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3267260), aprovada pelos Despachos CGUNE 3441247 e DICOR 3441579.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 02/12/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3441615 e o código CRC EE1C653A

Referência: Processo nº 00190.110548/2023-71

SEI nº 3441615